TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000189-59.2020.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda.**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.920.847/0001-82, com sede na Avenida Copacabana, nº238, Bairro Empresarial 18 do Forte, Conjunto 2002, Barueri, São Paulo, CEP06472-000, ajuizou requerimento de recuperação judicial alegando, em síntese, que atua no mercado de Contact Center desde 2000, sendo pioneira no lançamento de produtos e soluções de recuperação de crédito de modo a alcançar resultados significativos de cobrança para clientes de alta relevância comercial, tais como TIM, CASAS BAHIA, ELETROPAULO, CASAS PERNAMBUCANAS, OI, BANCO SANTANDER, NEXTEL, SKY, QUALICORP, TELEFÔNICA (VIVO) dentre outros, e que não obstante a qualidade e confiabilidade dos processos e serviços por ela prestados, as expectativas de crescimento da empresa foram consideravelmente afetadas desde 2019, por força da recessão enfrentada pelo País que ensejou a implementação de políticas de redução de custos dos contratantes e a realização de investimentos para virtualização dos serviços, somada aos efeitos da pandemia da Covid-19 que elevou os custos para administração de ambientes físicos com concentração de pessoas, como os call centers.

Sustenta que foi obrigada a se alavancar financeiramente, com juros acima das taxas médias de mercado, sem que houvesse o esperado retorno financeiro em razão de constantes reduções e contigenciamento de contratos em curso. Afirma, outrossim, que não obstante as dificuldades enfrentadas conseguiu manter, nos últimos meses, o faturamento em patamares aceitáveis, afastando qualquer indício de inviabilidade plena do negócio, pugnando pela concessão de recuperação judicial a fim de viabilizar a renegociação de suas dívidas e manutenção da atividade empresarial, invocando os requisitos legais para sua concessão (fls. 1/15).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

Determinada a realização de perícia prévia para averiguação do atendimento, pela empresa autora, do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº11.101/05, notadamente no que se refere ao exercício regular de suas atividades, além da apuração da situação patrimonial e financeira da empresa e, ainda, para aferição da regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais. (fls. 354/356)

Veio aos autos o parecer técnico elaborado pela Perita Judicial nomeada (fls. 374/562).

Deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 563/568).

Edital previsto no art. 52, 1º da Lei nº11.101/2005, publicado conforme certidão de fls. 1286.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório Inicial de Atividades às fls. 1777/1860.

Apresentação do plano de recuperação às fls. 2328/2335 em 26/08/2020.

Publicado o edital a que alude o art. 53, parágrafo único da Lei nº11.101/2005, conforme certidão de fls. 3689.

Pela decisão de fls. 4093/4095 foi concedida a prorrogação do prazo do stay period pelo período de 180 dias, bem como convocada a realização da Assembleia Geral de Credores, ficando a recuperanda intimada a indicar as datas, local e formato de sua realização.

Pela decisão de fls. 4769 foram acolhidas as datas de 25/11/2021 e de 09/12/2021 para realização da Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Às fls. 5661/5665 a Recuperanda requereu a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência asseverando que, em que peses os esforços empreendidos, deixou de reunir condições mínimas para a manutenção de suas atividades, porquanto não alcançado o equilíbrio financeiro para satisfação de suas obrigações perante os credores, fornecedores e empregados, mostrandose impossível a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial às fls. 5700/5701 pugnando pela convolação da recuperação judicial em falência em razão da ausência de condições para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

soerguimento da empresa, dada a incapacidade de manutenção das atividades da Recuperanda, bem como asseverando que em relação à possível responsabilização dos sócios e administradores, a matéria será objeto de análise no relatório a ser elaborado com base nos livros e documentos que serão arrecadados.

Manifestação do Ministério Público às fls. 5860 concordando com o pedido de convolação em falência dada a ausência de condições de restabelecimento da empresa.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, que teve seu processamento deferido em 04/09/2020 e, antes mesmo de adequado o plano de recuperação e buscada sua aprovação em Assembleia Geral de Credores a recuperanda confessou a autofalência requerendo a convolação da recuperação em falência.

Pois bem, a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, eis que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação é que se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, porquanto seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

Ressalte-se, ainda, que o sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

A recuperanda deve suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial. Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade, de modo que descabido que se tenha a recuperação judicial de empresa que não possua escrituração contábil regular, que demita funcionários sem pagamento das verbas trabalhistas, que receba bens em consignação e não repasse os valores devidos aos consignantes, que não pague os aluguéis devidos, que não ofereça suas receitas à tributação, dentre outros. É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial, cumprindo, pois, com a função social que lhes cabe.

O processamento de recuperação judicial nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado, em última análise, pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente arcarão com tal prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e cujo aumento acabará por ser absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final. O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

com a devedora.

Logo, evidenciada a inviabilidade econômica da empresa autora e diante da manifestação favorável do Administrador Judicial e do D. Representante do Ministério Público, nos termos do art. 73, II, da Lei nº11.101/2005, hei por bem ***DECRETAR A FALÊNCIA*** de **ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.920.847/0001-82, com sede na Avenida Copacabana, nº238, Bairro Empresarial 18 do Forte, Conjunto 2002, Barueri, São Paulo, CEP06472-000, cujos sócios são **LUIZ RENATO PAZINI FERRAZ**, portador do RG nº18.476.745, inscrito no CPF/MF sob o nº078.869.368-92, residente e domiciliado na Av. Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, 1001, apto 131, Bloco D, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-001 e **MARCELO BISONI**, portador do RG nº15.247.006-2, inscrito no CPF/MF sob o nº113.064.568-19, residente e domiciliado na Alameda Gregório Bogossian Sobrinho, 60, Casa 56, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-001.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administradora judicial **OnBehalf Auditores e Consultores Ltda**, CNPJ/MF nº 02.089.206/0001-65, representada por Luiz Deoclecio Fiore, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.270.196-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 279.316.278-73, com endereço na Avenida Rio Negro, nº 503, 13º Andar, Escritórios Rio Negro Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06454-000 e endereço eletrônico www.onbehalf.com.br e contato@onbehalf.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.4. Mantenho a remuneração provisória anteriormente arbitrada ao Administrador Judicial.

2) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

4) O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ***cuja minuta será encaminhada será encaminhada pelo Administrador judicial, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br),*** com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE BARUERI E SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Alameda Grajaú, 279 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06454-050 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL – Alameda Santos, 647, 15º andar – Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br; e

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE BARUERI - R. Benedita Guerra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.

Zendron, 69 - Vila Sao Joao, Barueri - SP, 06401-190;

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 13/01/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000189-59.2020.8.26.0260 e código DS0A42LI.